

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.237, DE 2001

Dispõe sobre o direito de greve dos policiais, vedando-se o emprego de armas durante as manifestações.

Autor: Deputado CARLOS SANTANA

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.237, de 2001, visa assegurar o direito de greve aos policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais civis, policiais militares e integrantes dos Corpos de Bombeiros Militares.

Estabelece, porém, vedação para o uso de armas de fogo durante as manifestações reivindicatórias realizadas no exercício do direito de greve, prevendo que os infratores responderão pelo crime de porte ilegal de arma de fogo.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, a proposição recebeu parecer pela aprovação, na forma de substitutivo que em muito a ampliou, estabelecendo disciplina para o exercício do direito de greve dos servidores públicos policiais federais, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O texto original do projeto, embora tenha o mérito de assegurar o direito de greve aos servidores policiais e procurar evitar o uso de armas de fogo durante o movimento paredista, deixa de regular aspectos

importantes como, por exemplo, a manutenção de percentual mínimo de servidores em atividade para atender à população nas situações de emergência, posto tratar-se de atividades de caráter essencial.

O primeiro substitutivo apresentado pelo ilustre relator do projeto na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, por sua vez, embora tenha abordado a questão de forma mais abrangente, incluiu os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quais sejam as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, aos quais não podem ser aplicados, de acordo com a Constituição Federal, os dispositivos da lei que regular o direito de greve dos servidores (art. 42, § 1º, c/c art. 142, § 3º, IV).

Posteriormente, porém, o citado relator apresentou complementação de voto excluindo as referências aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, o que tornou a proposição apta a receber aprovação daquela Comissão, que o adotou.

É de se observar que, com as mudanças efetuadas na dita Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, a proposição tomou forma semelhante àquela em discussão nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, aplicável aos servidores em geral, apenas observando as especificidades da função policial.

Assim, ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.237, de 2001, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator